



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.720801/2016-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.107 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL
Recorrente DINA LOURDES OSELAME GATTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS DA LEI Nº 7.713/88. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

No mérito, a impugnante concorda com a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$11.082,45, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada que, isoladamente, não resulta em exigência passível de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 31 a 35), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por rendimentos indevidamente considerados por moléstia grave, além de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 12.339,65, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 04/02/2016, às e-fls. 02 a 87 dos autos. A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 19/04/2016, no acórdão 06-54.471, às e-fls. 149 a 155, julgou à unanimidade, a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 17/06/2016 às e-fls. 170 a 173 e outras tantas manifestações e documentos que estão anexados a partir da e-fls. 74. Em um primeiro momento, em sede de recurso voluntário, assume que realmente é devedora do IRPF posto que omitiu rendimentos de aluguel. Posteriormente, às e-fls. 185 a contribuinte alega que não omitiu os rendimentos de aluguel e que a RFB está cobrando imposto indevido.

Às e-fls. 179 consta laudo do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul constatando a moléstia grave da recorrente, datado do ano de 2003.

Ainda, às e-fls. 204, após a apresentação do recurso voluntário, reitera a isenção dos rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 08/06/2016, e-fls. 168, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 17/06/2016, e-fls. 170, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado por rendimentos indevidamente considerados por moléstia grave, além de omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis.

Primeiramente, cabe destacar que já em sede de impugnação a contribuinte concorda com a omissão de rendimentos de aluguéis, conforme decisão da DRJ:

No mérito, a impugnante concorda com a omissão de rendimentos de aluguéis, no valor de R\$11.082,45, tratando-se, portanto, de matéria não impugnada que, isoladamente, não resulta em exigência passível de cobrança.

De acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 é a impugnação que instaura a fase litigiosa do procedimento:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Logo, neste ponto, não há sequer lide a ser analisada em sede de recurso voluntário, sendo mantida a decisão da DRJ e a manutenção do crédito tributário quanto a omissão de rendimentos recebidos a título de aluguéis.

A contribuinte ainda informa os rendimentos auferidos de aposentadoria são isentos por ser portadora de moléstia grave, já que o documentos acostado às e-fls. 179 é hábil a comprovação da a moléstia grave.

Da exegese da Lei nº 7.713/88 e do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99 - artigo 39 abaixo transcrito) para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada **mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - A Lei prescreve especificamente que prova de moléstia grave somente pode ser feita com laudo de órgão oficial. (Acórdão nº. : 102-44.418 - 14/09/2000)

A DRJ, às e-fls. 154 entendeu que os proventos auferidos são indubitavelmente oriundos de aposentadoria, como se vê:

Não há dívidas de que os rendimentos auvuados tratam-se de proventos de aposentadoria e pensão recebidos do IPERGS e do INSS, respectivamente.

Logo, tal requisito legal resta superado. Contudo, quanto ao laudo médico oficial, tanto o auditor fiscal quanto a DRJ entenderam que o laudo médico apresentado não é hábil a

comprovar a moléstia, já que não relatou se a doença era passível de controle, além de contestar o prazo de validade do documento. Conforme decisão a quo:

A contribuinte, conforme Termo de Intimação Fiscal às fls. 118/119, foi intimada a complementar os documentos apresentados, nos seguintes termos: 1) Apresentar Laudo médico pericial (atual) emitido por serviço médico oficial da União (INSS), dos Estados (IPERGS), que contenha, no mínimo: o órgão emissor, a qualificação do portador da moléstia, o diagnóstico da moléstia (descrição do CID-10), elementos que o fundamentaram, a data a partir da qual o paciente deve ser considerado portador da moléstia, a informação de que a moléstia seja ou não passível de controle (se passível de controle o prazo de validade), o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico oficial responsável pela emissão do laudo pericial.”

A autoridade autuante, consoante descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento à fl. 32, ponderou que a contribuinte apresentou Laudo de 03/07/2003, indicando a data de início da doença (DID) a partir de 14/05/2003. Foi intimada novamente para complementar a informação que faltava no Laudo, referente ao prazo de validade, e se a doença seria passível de controle ou não. Até mesmo pelo tempo que decorreu deste único laudo. Mas, completou com os mesmos documentos, só agora autenticados 08/06/2015).

Observa-se que o cumprimento de todos os requisitos legais por parte de contribuinte muitas vezes não é simples. Isto pois, muitos médicos, por desídia ou desconhecimento, relutam a colocar todas as informações necessárias no laudo. Claro que a lei estabeleceu requisitos taxativos que devem ser superados para a concessão da isenção, por ser regra excepcional. Contudo, neste caso, resta provado que o contribuinte auferiu rendimentos de aposentadoria, apresenta doença listada na legislação, bem como possui laudo oficial referendando o seu pedido.

Às e-fls. 179, após decisão da DRJ, há laudo médico constatando o caráter permanente da moléstia que acomete a contribuinte. Por ser documento essencial para aferição do caso concreto e para busca da verdade material, deve-se valorar o documento apresentado, mesmo após a apresentação da impugnação. Nesta linha, jurisprudência deste CARF:

PROCESSUAL. PROVA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de prova documental, após o decurso do prazo de impugnação, pode ser admitida excepcionalmente, a fim de que a decisão não contrarie os princípios da legalidade e da verdade

*material, que prevalecem sobre o formalismo processual. Decisão:
(Acórdão 301-30777 - 14/10/2003)*

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento, sendo concedido o benefício da isenção para os rendimentos auferidos a título de aposentadoria.

Thiago Duca Amoni- Relator